



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 108/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/01/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5014/2005 AI: 1/200518156

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICO LEONARDO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – RELAÇÃO DE MERCADORIAS TRANSFERIDAS SEM NOTA FISCAL - BAIXA CADASTRAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE – NULIDADE DECLARADA EM JULGAMENTO SINGULAR - RETORNO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO – VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA.

1. Uma vez constatada pelo agente fiscal a existência de uma relação de mercadorias transferidas por ocasião do encerramento das atividades e não tendo sido identificada ou apresentada ao longo da auditoria nota fiscal correspondente, mencionada relação assume o papel de prova consistente.
2. Correto o procedimento do agente fiscal quando constatando a infração e aplicando o Princípio da Espontaneidade entendeu que aquela somente pode ser sanada com o pagamento do principal sem multa punitiva,
3. Recurso Oficial conhecido e não provido;
4. Afastadas as preliminares de nulidade;
5. **Fundamentação:** Art. 84 do Decreto 25.468/99;
6. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal. Esta empresa, apresentou dentro do processo de baixa, relação de mercadorias transferidas sem emissão de notas fiscais (doc. Anexo)".

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 127,169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS perfaz o valor de R\$ 2.257,54 e a multa o valor de R\$ 4.548,60.

Nas Informações Complementares (fl 04), o agente atuante esclareceu que a empresa:

"...ao solicitar o seu pedido de baixa, declarou, conforme documento constante do processo, que não tinha estoque e colocou no citado processo, uma relação de estoque, no montante de R\$ 15.162,00, as quais não foram emitidas as notas fiscais de venda"

Anexou Relação de Mercadorias de que trata (fl. 08).

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o feito fiscal foi julgado **NULO** sob o fundamento de se apresentar impreciso, não claro acerca da suposta infração, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação que pudesse validar a acusação fiscal (Art. 53, § 2º, III - Dec. 25.468/99). Houve Recurso de Ofício.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da NULIDADE, contudo defendendo que foi descumprido o Princípio da Espontaneidade. Entendeu o Consultor que o Termo de Notificação deveria solicitar a apresentação da nota fiscal referente às mercadorias transferidas e não o pagamento do tributo.

O representante da Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral em sessão entendeu inexistir qualquer nulidade no processo e que o mesmo deveria retornar à 1ª instância para novo julgamento.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pelo julgador singular após decidir pela NULIDADE de auto de infração que exige ICMS e multa por "**saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal**".

Entendeu aquela autoridade julgadora que o auto de infração e as Informações complementares não se apresentam claras o suficiente e que a relação de mercadorias acostada aos autos pelo agente fiscal não é prova bastante da acusação.

Ouso discordar desse entendimento por compreender que uma vez constatada pelo agente fiscal a existência de uma relação de mercadorias transferidas por ocasião do encerramento das atividades e não tendo sido identificada ou apresentada ao longo da auditoria nota fiscal correspondente, mencionada relação assume o papel de prova consistente.

Outro procedimento seria desnecessário na hipótese diante de tal elemento concreto e de coleta direta. Suficiente para minar mencionada prova seria a apresentação da nota fiscal correspondente, o que não foi providenciado pela empresa autuada em nenhum momento.

Por seu turno, claro e preciso o relato da acusação o que me leva a afastar a nulidade declarada em julgamento monocrático.

Considerando ainda a nulidade argüida em sessão pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo nos moldes que opinou o Consultor Tributário, ou seja, sob o fundamento de que foi violado o Princípio da Espontaneidade, já que se trata de processo de baixa cadastral, recorro que essa questão ainda é controversa.

No entanto, entendo ter sido correto o procedimento do agente fiscal quando constatando a infração e aplicando o Princípio da Espontaneidade entendeu que a mesma somente pode ser sanada com o pagamento do principal sem multa punitiva.

Defender que na hipótese deveria o agente do Fisco ter notificado o autuado para apresentar a respectiva nota fiscal é entender que ainda caberia prova em contrário, quando na realidade já existe a certeza da infração.

Desse modo, feitas essas considerações VOTO no sentido de que se conheça o Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de, nos termos do Art. 84 do Decreto 25.468/99, determinar o retorno do processo a novo julgamento, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

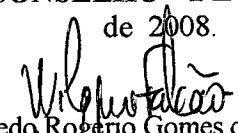
É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LEONARDO LTDA.,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso de ofício resolve, negar-lhe provimento para o fim de determinar o retorno do processo a novo julgamento sem exame das preliminares já deliberadas, a saber: 1. Em relação à nulidade com suporte no Termo de notificação: Rejeitada por maioria de votos: foram favoráveis a nulidade os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Francisca Marta de Sousa; 2. Em relação à nulidade com fundamento na ausência de provas: foram contrários os conselheiros: Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Regineusa de Aguiar Miranda, José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, foram favoráveis os conselheiros: Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente. Em voto de Desempate, o Sr. Presidente Rejeitou a nulidade sob fundamento a que se referiu a relatora, qual seja: O Autuante, por demonstrativo de elaboração manuscrita, identifica rol de mercadorias que infere transferidas sem emissão de doc. fiscal, atestando, sem Impugnação ou Recurso, prova suficiente à omissão de saídas de mercadorias, apurada por ocasião de encerramento das atividades do estabelecimento. Nos termos da manifestação oral do representante da douda PGE, que também se manifestou contrariamente ao entendimento constante no Parecer da Consultoria Tributária, a que anteriormente adotara.

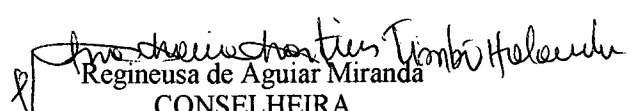
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO